



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80



PARECER JURÍDICO FINAL

Processo: 044/2019

Pregão Presencial: 025/2019

RELATÓRIO: Trata de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial**, do Tipo **Menor Preço por Item**, fundamentado na Lei n.º 10.520/02, objetivando a contratação de empresa para o serviço de recarga de gás (GLP) – composição básica de propano e butano (gás de cozinha), para atender as demandas das diversas secretarias e setores, conforme especificações do Anexo I do Edital, atendendo ao disposto nas Leis n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/1993, Lei Complementar 123/2006, 147/2014 e 155/2016.

Consta no presente certame: solicitação da abertura do procedimento para a contratação emitida pela Secretaria competente; Cotações de pesquisa de preços praticados no mercado, designação de pregoeiro e equipe de apoio, autorização de abertura da autoridade competente, declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando que fonte de custeio estão contabilizadas e de acordo com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual; autuação do processo licitatório; minuta do edital e anexos, encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer inicial.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito, passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE: Registro que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n.º 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do ente.



DO PARECER: No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

O art. 48 da LC 123/2006 estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. No caso dos autos, a estimativa do por cada contratação não ultrapassa R\$ 80.000,00. Acertada, portanto, a opção do órgão em destinar o certame à participação exclusiva de microempresas, EPP's e equivalentes.

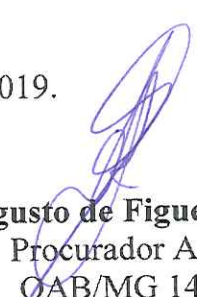
Analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e a proposta vencedora foi a de menor preço. Todos os atos realizados observaram a Lei 8.666/93. Dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade pregão presencial, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, razão assiste a possibilidade da homologação, caso seja interesse da Prefeitura Municipal de Pedra Azul.

CONCLUSÃO: Considerando que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, apura-se que todo o certame decorreu dentro dos limites da lei, não havendo, pois, oposição à homologação e consequente contratação.

É o parecer, s.m.j.

Pedra Azul, Minas Gerais, 25 de junho de 2019.

Dwylio Rocha Lopes
Procurador Geral
OAB/MG 115.819


José Augusto de Figueiredo L. Souza
Procurador Adjunto
OAB/MG 148.218